DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6118/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5517/2014
PROTOCOLO	: 1485991
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
INTERESSADA	: ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVON. 5/2011
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 5/2011 e do Termo Aditivo n. 1, originado do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 5/2011, celebrado entre o Município de Bodoquena e Raghiant Torres e Medeiros Advogados Associados S/S, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica extrajudicial, pareceres jurídicos e auxílio na elaboração de projetos e proposições legislativas, no período de 10/02/2011 a 10/01/2012, prorrogado para o período de 11/01/2012 a 31/01/2012, bem como da respectiva execução financeira contratual.

O procedimento licitatório, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 5631/2020 (peça 33, fl. 211-216), nos seguintes termos:

> Sendo assim, em face do exposto decido nos sentidos de:
>
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 5/2011, da celebração do Contrato n. 5/2011, realizados entre o Município de Bodoquena e Raghiant, Torres e Medeiros Advogados Associados S/S;
>
> II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 5/2011, realizado entre o Município de Bodoquena e Raghiant, Torres e Medeiros Advogados Associados S/S, em razão da ausência de apresentação de Certidão Negativa da Regularidade Fiscal e Trabalhista, de publicação do documento, em confronto com as normas do art. 55, XIII e art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666, de 1993, respectivamente. E, ainda, por ausência de justificativa e parecer jurídico, de acordo com o Capítulo III, Seção I, 1.2.1, “b”, da IN/TC/MS 35/2011, bem com sua execução financeira e orçamentária;
>
> III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, à Sra. Rosângela Lopes Ferreira

Siqueira, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena à época dos fatos, no valor correspondente ao de 60 (sessenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso II, desta Parte Dispositiva;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada a Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 45, fl. 230;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-7227/2023 (peça 48, fl. 233-234), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-7227/2023 (peça 48, fl. 233-234), e **decido** pela extinção deste Processo TC/5517/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida a Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira, por meio da Decisão Singular 5631/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV